



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2019**

SF/20925.39932-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.423, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.423, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos.*

A proposição possui quatro artigos. O primeiro deles estabelece o escopo da proposição, qual seja, *dispor sobre a doação, a entidades benéficas de assistência social, de alimentos que sejam seguros para o consumo humano, ainda que não estejam em condições para comercialização.*

Nos três parágrafos do art. 1º é definido o que se considera como alimento seguro para consumo e estabelecida uma ordem hierárquica de destinação dos alimentos: primeiramente para consumo humano; depois para consumo animal, quando for impróprio para o consumo humano; e, em último lugar, para compostagem, quando não for possível destinar nem para consumo humano nem para animal.

O art. 2º estabelece, de forma ampla, os potenciais doadores de alimentos, elencando, em rol não exaustivo, os seguintes: i) estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializem alimentos; ii) prestadores de serviços que forneçam alimentos; iii) produtores rurais; e iv) indústrias do ramo alimentício.

O parágrafo único desse dispositivo determina que cabe à entidade benficiente de assistência social receptora atestar a inocuidade do alimento recebido, bem como garantir o seu adequado transporte e estocagem até o consumo final.

O art. 3º isenta os doadores de alimentos de responder por danos ocasionados pelos alimentos doados nos termos da lei, exceto quando houver dolo. O seu parágrafo único determina que a doação dos alimentos de que trata a lei não configura relação de consumo, ainda que enseje publicidade direta ou indireta.

O art. 4º é a cláusula de vigência, que estabelece entrada em vigor da lei originada da proposição na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor cita estimativas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre o volume de desperdício de alimentos ao longo da sua cadeia produtiva, da ordem de 1,3 bilhão de toneladas, o que corresponderia a 30% dos alimentos produzidos no Planeta.

O autor lembra que apresentou projeto semelhante na Câmara Municipal de Manaus, com o objetivo de eliminar os obstáculos existentes para que empresários do ramo alimentício que dispusessem de alimentos não vendidos pudessesem doá-los, sem serem onerados por isso.

O projeto foi distribuído exclusivamente para esta Comissão, que decidirá terminativamente sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da Saúde. No presente caso, como a apreciação da proposição incumbe exclusivamente a este Colegiado, em caráter terminativo, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.



SF/20925.39932-09

Em relação à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar. Tampouco há óbices a apontar quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação ao mérito, consideramos louvável a iniciativa, que visa a combater o desperdício de alimentos.

De acordo com a FAO, em seu relatório intitulado “O Estado da Segurança Alimentar e da Nutrição no Mundo”, a curva de desnutrição do Brasil, há muito descendente, passou a crescer. Esse crescimento é atribuído à crise econômica e à redução de políticas sociais e de programas de transferência de renda.

De fato, segundo indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2016 e 2017, o índice de pobreza da população passou de 25,7% para 26,5%. Já os extremamente pobres, que vivem com menos de R\$ 140 mensais, pela definição do Banco Mundial, saltaram de 6,6%, em 2016, para 7,4%, em 2017. Estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que cento e oito milhões de pessoas no mundo convivem diariamente com a fome, das quais nove milhões estão no Brasil.

Numa tal situação, em que contingentes expressivos de pessoas são vítimas da fome, no Brasil e no mundo, é inaceitável o desperdício diário de alimentos que poderiam chegar àqueles que tanto precisam. Dados da FAO estimam que um terço de todos os alimentos produzidos no mundo são jogados fora ainda em boas condições para o consumo humano, montante suficiente para alimentar pelo menos oitocentos milhões de pessoas.

Assim, consideramos louvável qualquer iniciativa focada no combate ao desperdício de alimentos. A proposta contida no projeto ora em comento é uma dessas iniciativas, pois permite que pessoas físicas ou jurídicas doem alimentos seguros para o consumo humano, ainda que não comercializáveis, a entidades benéficas de assistência social, isentando os doadores de responsabilidade em caso de dano ao usuário, ressalvados os casos de dolo.

Essa iniciativa está em consonância com o compromisso assumido pelo Brasil dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento



SF/20925.39932-09

Sustentável de 2015, de promover políticas públicas para reduzir pela metade, nos próximos quinze anos – ou seja, até 2030 –, o desperdício de alimentos.

Assim, por reconhecermos o mérito da proposta, opinamos pelo seu acatamento.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.423, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/20925.39932-09